

Câmara Municipal de Barcelos



REGULAMENTO

PARA

Liquidação e Cobrança

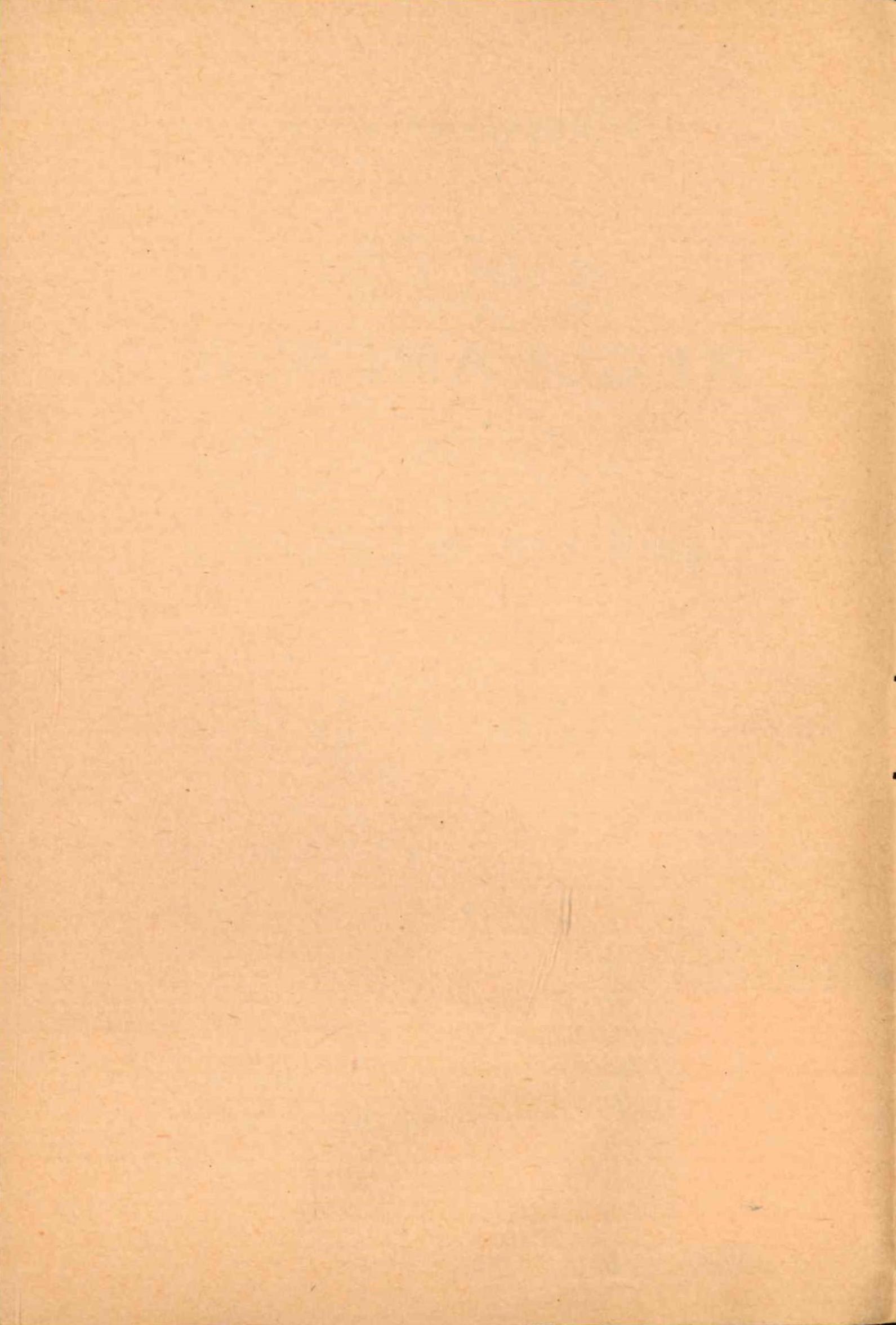
DO

Imposto de Prestação de Trabalho



3)
52(469.12)(094.58)
AM

**Aprovado em reunião ordinária da
Câmara Municipal do Concelho de
Barcelos de 19 de Outubro de 1965**





Regulamento para liquidação e cobrança do Imposto de Prestação de Trabalho

ARTIGO 1.º

O imposto de prestação de trabalho consiste no serviço das pessoas, animais e veículos do concelho em um dia de cada ano.

§ 1.º

São obrigados ao pagamento do imposto de prestação de trabalho todos os chefes de família residentes ou proprietários na circunscrição municipal:

a) — Por si e por cada uma das pessoas de sua família ou domésticos, de 21 a 50 anos de idade, quando tenham residência habitual na área do concelho e sejam varões válidos;

Senhor 1
Barcelos

b) — Pelos carros, carretas, animais de carga, de tiro ou de sela que empreguem habitualmente na circunscrição.

§ 2.º

Ficam isentos do imposto:

a) — Os chefes de família com mais de cinco filhos legítimos a seu cargo, quando paguem anualmente ao Estado menos de 300\$00 de contribuições directas;

b) — Os indigentes;

c) — Os magistrados administrativos e os regedores das freguesias.

§ 3.º

Ficam igualmente isentos, salvo sendo proprietários no concelho:

a) — Os magistrados judiciais e do Ministério Público;

b) — Os oficiais, sargentos e praças do Exército e da Armada, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Fiscal, enquanto no activo ou na situação de reserva, mas em serviço;

c) — As autoridades policiais;

d) — Os funcionários dos correios, telégrafos e telefones;

e) — Os funcionários dos serviços aduaneiros e das contribuições e impostos;

f) — Os professores primários;

g) — Os faroleiros.

ARTIGO 2.º

Em todo o concelho de Barcelos o imposto de prestação de trabalho será cobrado em dinheiro, sendo apenas permitido aos desempregados o pagamento por prestação de serviço.

ARTIGO 3.º

A tarifa de remissão do imposto de prestação de trabalho será fixada anualmente pela Câmara Municipal e junta ao orçamento ordinário do concelho.

ARTIGO 4.º

A Câmara Municipal poderá entregar a cobrança e a aplicação do imposto de prestação de trabalho em certo ano e em determinada freguesia, aldeia, sítio ou lugar do concelho à respectiva junta de freguesia, que receberá todos os poderes conferidos por lei à Câmara para esse efeito.

ARTIGO 5.º

O arrolamento de todos os chefes de família residentes ou proprietários na circunscrição será elaborado pelo serviço de fiscalização de impostos, sob a fiscalização do chefe da secretaria ou seu delegado, em cadernos donde constem, por cada freguesia, todos os indicadores necessários ao lançamento.

§ ÚNICO

Os cadernos a que este artigo se refere serão encerrados e assinados pelos funcionários que tenham sido encarregados da sua elaboração, sendo as respectivas folhas numeradas e rubricadas.

ARTIGO 6.º

Com base no arrolamento a que se refere o artigo anterior, a Secção de Impostos e Taxas organizará o lançamento do imposto, adoptando os verbetes individuais, donde constem o nome e morada do contribuinte, os respectivos indicadores, a taxa do imposto, o selo do conhecimento e o total a pagar.

§ 1.º

Os verbetes a que se refere o corpo deste artigo serão autenticados pelo chefe de secretaria, que para o efeito poderá usar de chancela.

§ 2.º

Na coluna das observações serão anotadas todas as liquidações adicionais que venham a ser feitas, bem como as anulações concedidas e duplicações reconhecidas ou invocadas em processos de reclamação ou execução fiscal.

§ 3.º

Os verbetes referentes aos contribuintes que deixarem de ser tributados serão retirados e arquivados por ordem alfabética, no maço das respectivas baixas.

ARTIGO 7.º

O lançamento estará patente ao público durante oito dias, o que se anunciará por editais.

ARTIGO 8.º

No decorrer do período de reclamação é permitido aos indivíduos desempregados solicitar o pagamento do imposto por meio de serviço, desde que exibam certidão de inscrição no cadastro a que se refere o § 3.º do art. 256.º do Código Administrativo, entendendo-se, quando o não façam, que optam pela sua remissão em dinheiro.

ARTIGO 9.º

Os contribuintes desempregados a quem tenha sido consentido o pagamento do imposto por meio de trabalho, serão oportunamente convocados para a execução do serviço, em dia, local e hora nessa altura designado.

§ 1.º

O local da prestação de serviço nunca distará mais de cinco quilómetros da residência do contribuinte.

§ 2.º

A falta de comparência acarretará a convertibilidade do valor do serviço em dinheiro, conforme a tarifa de remissão.

§ 3.º

Independentemente do pagamento do imposto que for devido, incorrem em transgressão, à qual corresponde multa igual à importância do imposto, os contribuintes desempregados que não tenham comparecido no dia e local designados para execução do serviço.

ARTIGO 10.º

O pagamento do imposto de prestação de trabalho efectuar-se-á virtualmente na tesouraria municipal durante o mês de Outubro de cada ano, podendo ser pago voluntariamente nos sessenta dias seguintes, acrescendo neste caso os respectivos juros de mora.

ARTIGO 11.º

Este regulamento revoga todas as disposições camarárias anteriores e entra em vigor em 2 de Janeiro de 1966.

E eu, **Fernando da Costa Fernandes**, Chefe da Secretaria, o subscrevi.

Paços do Concelho de Barcelos, 5 de Novembro de 1965.

O Presidente da Câmara Municipal,

(a) *Luís Fernandes de Figueiredo*

ARTIGO 10º

As disposições do presente Regulamento de-
clarar-se-ão aplicáveis a todas as escolas de
ensino primário e secundário existentes no
Estado de São Paulo, e a todas as que se
abrirem no futuro, desde que tenham sido
criadas antes de 31 de dezembro de 1964.

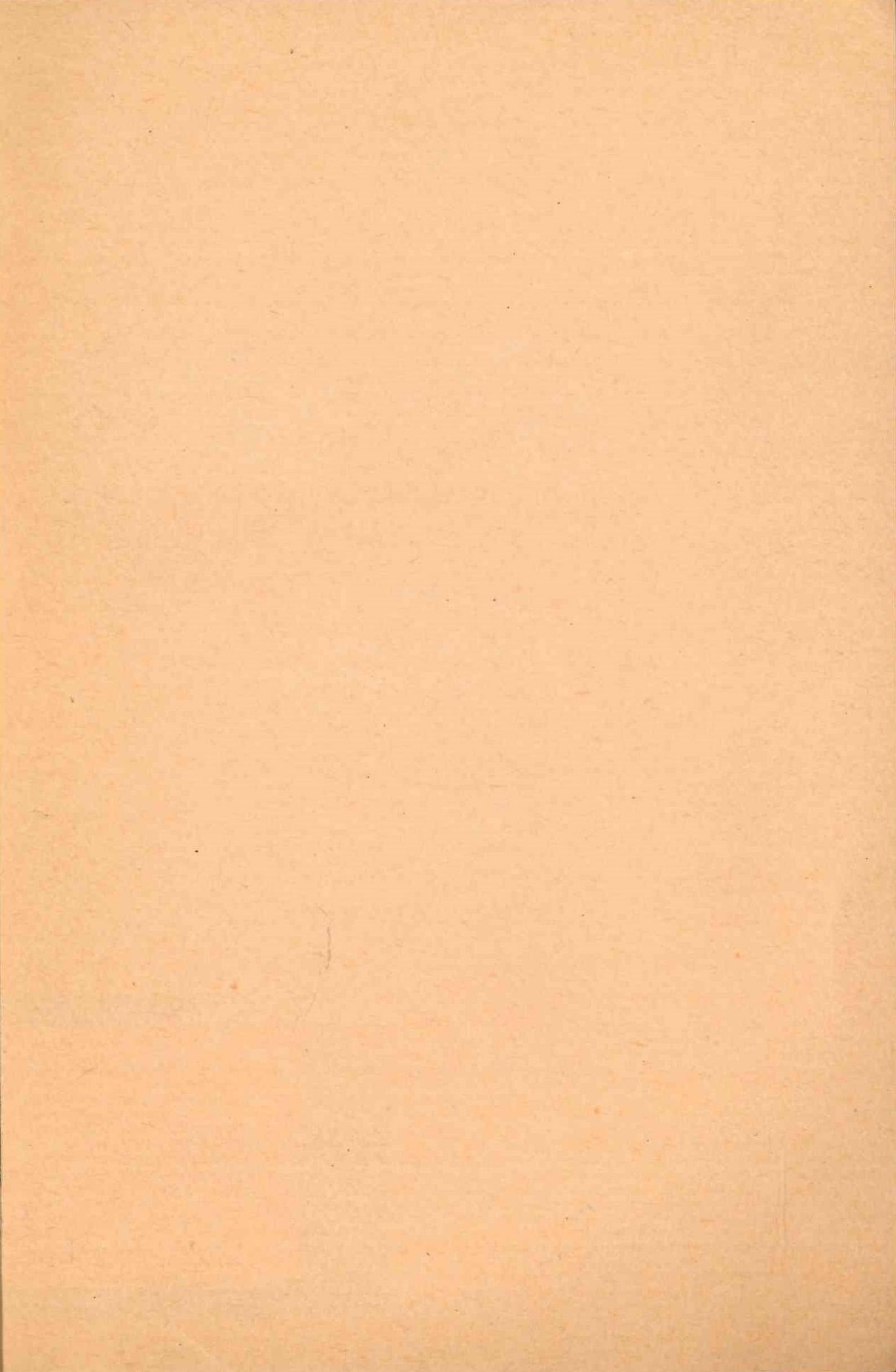
ARTIGO 11º

As despesas decorrentes da execução do
presente Regulamento serão pagas em razão
das dotações constantes no orçamento da
União Federal.

Em 14 de novembro de 1964, o Presidente
da República, General Humberto de Alencar
Castello Branco, sancionou a Lei nº 4.024,
de 1964, que instituiu o Conselho Nacional
de Educação.

Em 14 de novembro de 1964, o Conselho
Nacional de Educação, em sua 1ª sessão
ordinária, aprovou o Regulamento de
Organização e Funcionamento das Escolas
de Ensino Primário e Secundário, de
1964.

Em 14 de novembro de 1964, o Conselho
Nacional de Educação, em sua 1ª sessão
ordinária, aprovou o Regulamento de
Organização e Funcionamento das Escolas
de Ensino Primário e Secundário, de
1964.



TIP. VITÓRIA — BARCELOS
500 ex. — 11-65

biblioteca
municipal
barcelos



13613

Regulamento para liquidação e
cobrança do Imposto